

Crimes de assédio e corrupção eleitoral: quais as diferenças?

***Por Alexandre Rollo**

Segundo dados divulgados pelo Ministério Público do Trabalho, multiplicam-se pelo Brasil os episódios de assédio eleitoral. Já foram apresentadas, até o momento, 236 denúncias, que estão divididas pelo país da seguinte forma: Região Norte -- 18; Região Nordeste -- 49; Região Centro-Oeste -- 20; Região Sudeste -- 43; e Região Sul - 106.

A Região Sul do país, como se vê, é a campeã nesse triste quesito. Mas afinal, o que seria o assédio eleitoral e qual a sua diferença em relação à corrupção eleitoral?

Assédio eleitoral seria qualquer tipo de constrangimento originado por um vínculo de subordinação, para que o subordinado vote ou deixe de votar em determinado candidato. Em outras palavras, um patrão que pressiona seu subordinado a votar no candidato “da firma” praticará assédio eleitoral. O assédio eleitoral é considerado crime, com pena de reclusão de até 4 anos: “*Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos*” (art. 301 do Código Eleitoral).

Necessário notar que essa “*violência ou grave ameaça*” não precisa ser física (não há esse requisito legal). O crime se consuma com “*violência ou grave ameaça*”, ainda que de caráter psicológico. No assédio eleitoral há essa “*violência ou grave ameaça*” psicológica feita pelo patrão a seu subordinado.

Também deve ser dito que o crime se consuma “*ainda que os fins visados não sejam conseguidos*”, o que parece óbvio em virtude do sigilo do voto, já que nunca se conseguirá provar se os “*fins visados*” pelo patrão foram ou não conseguidos. O eleitor não ficará com um recibo do seu voto para provar que cedeu às pressões do empregador, o que reforça a importância do sigilo do voto e da proibição de celular no momento da votação. Já a corrupção eleitoral se caracteriza com a “compra” ou “venda” do voto do eleitor (comete esse crime quem compra e quem vende seu voto). Aqui não há o constrangimento/coação. O que há é a entrega ou mero oferecimento de qualquer tipo de vantagem ao eleitor, para obter-lhe o voto.

A corrupção eleitoral também é crime, com a mesma pena de reclusão de até 4 anos: “*Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto... ainda que a oferta não seja aceita*” (art. 299 do Código Eleitoral).

Esse crime se consuma com a mera promessa/solicitação de vantagem “*para obter ou dar voto... ainda que a oferta não seja aceita*”. Há, portanto, diferença entre essas duas condutas criminosas.

O que mais preocupa em relação ao assédio eleitoral (que, neste ponto, segue a linha do assédio moral e do assédio sexual), é que a vítima nem sempre terá coragem de denunciar o autor do crime (que é o seu superior hierárquico), justamente por receio das consequências posteriores a essa denúncia, situação essa que se agrava nas empresas menores que, geralmente, não contam com uma ouvidoria ou um setor de “*compliance*”.

Portanto, se foram apresentadas até o momento 236 denúncias de assédio eleitoral pelo Brasil, certamente esse número é bem maior, por conta das denúncias que não foram formalizadas pelas mais diversas razões.

Alexandre Rollo é advogado, especialista em Direito Eleitoral e Administrativo, Conselheiro Estadual da OAB/SP, doutor e mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP.

<https://territoriopress.com.br/noticia/2370/crimes-de-assedio-e-corrupcao-eleitoral-quais-as-diferencias> em 19/02/2026 21:46